

Direito Internacional Privado. Portugal

PILAR BLANCO-MORALES *

Sumário: I. Introdução. II. A *Lex Fori* como Lei do Processo. III. Fontes. 1. O primado da CRP. 2. Direito da UE. 3. Tratados. IV. A Aplicação das Regras de Conflitos. 1. A aplicação oficiosa das regras de conflitos. 2. Modalidades de conexão. 3. Qualificação. 4. O reenvio. Exclusão do reenvio nos Regulamentos da UE. 5. Ordenamentos jurídicos plurilegislativos. A remissão para Ordenamentos jurídicos plurilegislativos nos Regulamentos da UE. 6. Ordem Publica internacional. Direito da UE. V. Regras de Conflitos de Leis. 1. As obrigações contratuais e os atos jurídicos. Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). 2. As obrigações não contratuais. Responsabilidade civil extracontratual. Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). 3. Obrigações alimentares. Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. 4. Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. 5. Testamentos e Sucessões. Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. 6. O estatuto pessoal e os aspetos relativos ao estado civil (nome, domicílio e capacidade) Arts. 25º a 32º. 7. Estabelecimento da filiação, – excluindo a temática da adoção –. 8. O casamento, as uniões de facto. 9. O estatuto real.

JURISMAT, Portimão, n.º especial, 2014, pp. 33-59.

* Professora Catedrática de Direito Internacional Privado.

I. Introdução

O Direito Internacional Privado (DIP) é a disciplina jurídica que regula as situações da vida privada internacional. Nas palavras de FERRER CORREIA, o DIP é o *ramo da ciência jurídica onde se procuram formular os princípios e regras conducentes à determinação da lei ou das leis aplicáveis às questões emergentes das relações jurídico-privadas de carácter internacional e, bem assim, assegurar o reconhecimento no Estado do foro das situações jurídicas puramente internas de questões situadas na órbita de um único sistema de Direito estrangeiro (situações internacionais de conexão única, situações relativamente internacionais).*

Segundo FERRER CORREIA, incluímos no âmbito do DIP três ordens de questões: conflitos de leis; e duas questões de direito processual civil internacional, competência internacional; e reconhecimento de sentenças estrangeiras.

O DIP não se confina ao estudo do Direito aplicável a uma dada questão material controvertida, preocupando-se também com os problemas relativos à eficácia e aos efeitos das decisões emanadas, quer dos tribunais judiciais, quer dos tribunais arbitrais.

O processo mais geral de solução dos problemas de Direito Internacional Privado é o método próprio do Direito de Conflitos. As disposições do Direito de Conflitos são constituídas por regras de carácter formal, regras de “remissão” ou “de reconhecimento”, e não por regras de regulamentação material. O legislador português entende que a melhor maneira de solucionar casos de Direito Internacional Privado seria o método de regulamentação conflitual através do qual procura-se encontrar a regulamentação para a questão privada internacional, ou seja, saber qual o ordenamento jurídico material com a qual ou quais esta mesma questão é conexa para dela se extraírem as normas aplicáveis ao caso concreto – normas de conflito.

II. A “lex fori” como lei do processo

O processo seguido perante os tribunais portugueses é regulado pela lei portuguesa, ainda que ao fundo da causa se aplique uma lei estrangeira.

O sistema jurídico português trata o Direito estrangeiro como Direito e não como facto.

Artigo 23.º CC

(Interpretação e averiguação do direito estrangeiro)

1. A lei estrangeira é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.

2. Na impossibilidade de averiguar o conteúdo da lei estrangeira aplicável, recorrer-se-á à lei que for subsidiariamente competente, devendo adoptar-se igual procedimento sempre que não for possível determinar os elementos de facto ou de direito de que dependa a designação da lei aplicável.

Em Portugal a lei dispõe que, àquele que o invocar, compete fazer a prova da sua existência e conteúdo, mas o tribunal deve procurar, oficiosamente, obter o respetivo conhecimento.

Este conhecimento oficioso incumbe também ao julgador sempre que este tenha de decidir com fundamento no direito estrangeiro e nenhuma das partes o tenha invocado ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição. A lei não exige qualquer meio de prova específico, pelo que a parte ou o juiz poderão recorrer a qualquer meio probatório idóneo para fazer a demonstração visada (por exemplo, prova pericial ou documental). Na impossibilidade de averiguar o conteúdo da lei estrangeira aplicável, recorrer-se-á à que for subsidiariamente competente, devendo adotar-se igual procedimento sempre que não for possível determinar os elementos de facto ou de direito de que dependa a designação de tal lei. Caso não localize uma conexão subsidiária ou se revele impossível averiguar o conteúdo do Direito designado por intermédio dessa conexão, o tribunal deverá recorrer às regras do Direito comum português.

O processo seguido perante os tribunais portugueses é regulado pela lei portuguesa, ainda que ao fundo da causa se aplique uma lei estrangeira.

III. Fontes

As regras de Direito internacional privado português assentam em normas jurídicas escritas emanadas de autoridades com poder para as gerar, ou seja, em disposições imperativas orientadas para o estabelecimento de critérios gerais aplicáveis a situações concretas, produzidas pelos órgãos estatais competentes.

- Pluralidade Metodológica
- Diversidade de fontes
- Dispersão dos textos legais.

As normas de conflito vertidas nos artigos 25.º a 65.º do Código Civil, extravasa, atualmente, a legislação de fonte interna para assumir contornos eminentemente

internacionais é supranacionais. A cooperação judiciária implementada na União Europeia repercute-se, quer ao nível das normas de conflitos leis, quer no que diz respeito às normas de conflitos de jurisdições.

1. O primado da CRP.

Art. 13.º - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

Art. 18.º - Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas.

Art. 204.º - Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

É hoje praticamente consensual que as regras de DIP não são totalmente técnicas e formais, pelo que não se exigem mais desenvolvimentos a este respeito. Esta é uma posição maioritária na doutrina nacional e estrangeira. Não é já a ideia, de certa forma tradicional, do «*espaço livre de constitucionalidade*», se expressa o Prof. RUI MOURA RAMOS: «*admitindo-se de forma mais ou menos clara a possibilidade de Intervenção dos comandos constitucionais nas relações jurídicas cuja regulamentação é objecto do DIP, não é possível sem mais, no entanto, dar por resolvido o problema do âmbito espacial destas normas, isto é, da determinação de quais as relações jurídicas concretas que não poderão ficar imunes aos valores nelas contidos. Com efeito, se a questão da determinação de um âmbito espacial de aplicação se põe para todas as normas jurídicas, não se vê porque é que a Constituição se veria dispensada de afrontar esta problemática. Importa, pois, segundo o consenso generalizado da doutrina, delimitar os casos da vida jurídica internacional a que, por assim dizer, a Constituição se vai aplicar*».

Com a reforma de 1977 do Código Civil português, foram objeto de alteração aqueles preceitos, de entre os do Capítulo relativo ao direito de conflitos, tidos por contrários à Constituição de 1976. Por exemplo a substituição, pela reforma do Código Civil de 1977, do elemento de conexão «nacionalidade do marido» (na norma referente à determinação do regime de bens do matrimónio, constante do art. 53.º CC).

A Constituição da República Portuguesa (CRP.) consagra princípios com grande relevância em matéria de direito privado (v.g.: *proibição de qualquer tipo de discriminação contra os filhos nascidos fora do casamento* – cfr. o artigo. 36º, n.º 4 da CRP).

Como nota o Prof. RUI MOURA RAMOS, «*tal solução não levanta problemas no caso das relações puramente nacionais – em que a aplicação da lex fori é de preceito – nem tão pouco no das relativamente internacionais (afinal, o inverso do anterior) em que por força se haverá de aplicar a lei do país em relação ao qual a situação se poderá dizer puramente nacional. E a mesma lei deverá ainda ser aplicada a situações não totalmente nacionais em relação a um Estado estrangeiro mas que tenham com este Estado os contactos que o foro considera suficientes para, se o caso surgisse, com as mesmas características, no seu âmbito.*»

2. Direito da UE

Sublinha o Professor MOURA VICENTE que o Direito da UE e o Direito Internacional Privado são dois ramos do Direito que durante largo período de tempo operaram em isolamento recíproco. Mais essa situação começou a alterar-se. O Direito da UE obriga, a repensar o Direito Internacional Privado e a modificar alguns dos seus esquemas tradicionais de funcionamento: Europeização direta do Direito Internacional Privado

As liberdades fundamentais da UE de circulação dizem respeito a situações jurídicas que transcendem as fronteiras de um Estado. Sucede que o Direito da UE não regula todos os aspetos destas situações, entre outras razões porque não suprime a pluralidade e a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais, antes tem carácter subsidiário relativamente a estes.

Tal o motivo por que se suscitam muitas vezes conflitos de leis nas situações intracomunitárias, que compete ao Direito Internacional Privado resolver. Mas em que sentido? E de acordo com que método ou métodos?

Trata-se, em suma, de saber:

- Se as liberdades europeias reclamam a consagração de regras de conflitos especiais, máxime a que comanda a aplicação da lei do país de origem as situações intracomunitárias; e
- Se a tutela dessas liberdades postula, a superação, do método clássico de regulação pelo do reconhecimento mútuo de situações jurídicas constituídas no estrangeiro.

As liberdades Europeias de circulação (pessoas, mercadorias, serviços e capitais), os princípios da igualdade, do respeito pelos direitos fundamentais e de reconhecimento mútuo, e não enquadrado dentro de um mercado, mas um espaço judiciário europeu, o conteúdo mais amplo, produziram uma metamorfose real do DIP Português.

As fontes de origem europeia que alimentam o DIP Português, como tem estudado o Professor LIMA PINHEIRO, passaram em poucos anos para ser fundamentais, deslocando as fontes convencionais de origem e de origem interna.

Esta revolução veio com o Tratado de Amesterdão de 2 de Outubro de 1997, em vigor desde 1 de Maio de 1999. Em particular, com a introdução de um novo Título IV, intitulado «Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas», em cujo arts. 61-69 é realizada a tarefa de construir um DIP próprio da União Europeia.

O Tratado de Amesterdão é a base jurídica necessária para a criação de um verdadeiro espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, cuja principal impulsos políticos têm ocorrido no Conselho Europeu de Tampere (1999), com o Programa de Haia (2004) e com o Programa de Estocolmo (2010).

O Tratado de Lisboa, de 13 de Dezembro de 2007 é o mais recente passo dado até agora no aprofundamento da europeização do DIP. Ele aprecia o interesse do legislador europeu para fazer um remédio realmente eficaz, que a partir deste gira em torno do Tratado do princípio do reconhecimento mútuo. O art. 81º do TFUE, o sucessor de art. 65 TEC introduzido pelo Tratado de Amesterdão, investiga não só para o que é a cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, mas estende-se os mecanismos que o Tratado deve ser dirigida para a área judiciária europeia ser consolidada.

Para realizar a europeização do DIP, o Regulamento será o tipo normativo utilizado para desenvolver seus padrões.

Deve-se salientar, no entanto, que a europeização da DIP não afetou da mesma forma a todos os membros da União Europeia. Assim, a Dinamarca ficou para fora, a seu pedido, do Título IV TCE, ao contrário do Reino Unido e da Irlanda, que exerceu a cláusula de opt-in, permitindo que eles sejam incorporados em todos os instrumentos europeus desenvolvidos para fecha. Esta situação única tornou possível a incorporação da Dinamarca, de um lado para o Regulamento (CE) n.º 44/2001 e seu regulamento sucessor (UE) 1215/2012 e, em segundo lugar Regulamento (CE) 1348/2000, após Regulamento (CE) 1393/2007, dois acordos foram realizadas entre a Comunidade Europeia ea Dinamarca, com base das disposições do ex-art. 300º do TCE.

O último passo dado até agora pela União Europeia para esclarecer esse cenário foi a adoção de dois regulamentos: Regulamento (CE) 662/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece um procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre Estados-Membros e países terceiros relativamente a determinadas matérias referentes à lei aplicável às obrigações contratuais e

extracontratuais, e do Regulamento (CE) 664/2009, de 7 de julho de 2009, pelo que estabelece um procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre Estados-Membros e países terceiros em matéria de obrigações alimentares competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e, e lei aplicável alimentos⁷⁵ obrigações de manutenção, ambos com o objetivo de regulamentar o processo a ser seguido quando vários Estados-Membros quer celebrar acordos / Acordos com os países terceiros em matéria de assuntos para os quais a União tenha legislado.

3. Tratados

Doutrina da Recepção Plena

Artigos 161º, 197º e 200º da CRP: *aprovação pelo Governo ou pela Assembleia da República.*

Artigos 161º, 197º e 200º da CRP: *aprovação pelo Governo ou pela Assembleia da República.*

Artigo 138º da CRP: *ratificação pelo Presidente da República.*

Artigo 8º da CRP: *publicação oficial*

IV. A aplicação das regras de conflitos

1. A aplicação oficiosa das regras de conflitos

Impõe-se ao julgador a ponderação da aplicabilidade das regras de conflitos de leis ainda que nenhuma das partes invoque um Direito estrangeiro.

2. Modalidades de conexão.

A regra de conflitos destaca um elemento da situação de facto susceptível de apontar para uma, e apenas uma, das leis em concurso. Este é o elemento de conexão. As normas de conflito do Código Civil não apresentam qualquer tipo de solução para a resolução do caso mas indicam qual o ordenamento jurídico que irá regular o caso

- Conexão simples ou singular: existe quando a norma de conflito aponta para uma única ordem jurídica por via de um só elemento (ex.: arts. 30º; 33º/1; 46º/1 CC);

- **Conexão múltipla:** quando as normas de conflito apresentam vários elementos de conexão:
 - Conexões sucessivas ou subsidiárias: está-se perante duas ou mais elementos da conexão os quais só se irão aplicar caso falhe os anteriores (ex.: art. 52º/1 e 2 CC);
 - Conexão alternativa: prevê várias conexões como possíveis, mas apenas uma vai ser aplicada com vista à obtenção do resultado (ex.: art. 65º/1 CC);
 - Conexões cumulativas: vai-se aplicar duas leis pessoais simultaneamente, ou seja, aplicam-se ambas (ex.: art. 33º/3 e 4 CC);
 - Conexão condicional: quando o segundo elemento de conexão chamado para regular o caso vai limitar a aplicabilidade da primeira lei (ex.: art. 55º/2 CC).

- **Conexão móvel ou variável:** aqueles elementos de conexão que poderão sofrer alterações (ex.: nacionalidade, residência habitual); frente a Conexões imóveis ou invariáveis: fixam um momento em concreto e de nenhum modo se pode alterar (ex.: lugar da celebração do ato). Há casos em que se pode imobilizar um elemento de conexão móvel, art. 53º CC: elemento de conexão móvel é a lei nacional dos nubentes e este elemento é imobilizado “ao tempo da celebração do casamento”. Há casos em que, se consegue fixar o momento da determinação de um elemento de conexão móvel, art. 55º/1 e 52º CC: elemento de conexão móvel é a lei nacional mas o indeterminismo reside no facto de não se saber quando é que se irá determinar a lei nacional dos cônjuges. Estatuto suspenso: o elemento de conexão é fixo ou imóvel, mas em termos tais que o seu conteúdo apresenta-se temporariamente indeterminado (ex.: art. 62º CC). Sucessão de estatuto: quando se verifica a existência de sucessões de leis aplicáveis em consequência de uma alteração do elemento de conexão utilizado quando existe duas sucessões que sucedem no tempo. O problema da sucessão de estatutos verifica-se pela existência de sucessão de leis aplicáveis em consequência de uma alteração do conteúdo concreto do elemento de conexão utilizado pela norma de conflito. Art. 29º CC – uma vez maior sempre maior – art. 65º CC – uma vez capaz, sempre capaz.

Artigo 24.º

(Actos realizados a bordo)

1. *Aos actos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável a lei do lugar da respectiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial.*
2. *Os navios e aeronaves militares consideram-se como parte do território do Estado a que pertencem.*

3. Qualificação.

Artigo 15.º

(Qualificações)

A competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos

Vigora, no Direito português, princípio geral segundo o qual a referência feita pelas normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina, apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito indicado, sendo que esta atribuição de competência abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que assumam nessa lei, integrem o regime do instituto visado na regra de conflitos.

4. O reenvio

Artigo 16.º

(Referência à lei estrangeira. Princípio geral)

A referência das normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei.

Artigo 17.º

(Reenvio para a lei de um terceiro Estado)

1. Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos portuguesa remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.

2. Cessa o disposto no número anterior, se a lei referida pela norma de conflitos portuguesa for a lei pessoal e o interessado residir habitualmente em território português ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito interno do Estado da sua nacionalidade.

3. Ficam, todavia, unicamente sujeitos à regra do n.º 1 os casos da tutela e curatela, relações patrimoniais entre os cônjuges, poder paternal, relações entre adoptante e adoptado e sucessão por morte, se a lei nacional indicada pela norma de conflitos devolver para a lei da situação dos bens imóveis e esta se considerar competente.

Artigo 18.º

(Reenvio para a lei portuguesa)

- 1. Se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno português, é este o direito aplicável.*
- 2. Quando, porém, se trate de matéria compreendida no estatuto pessoal, a lei portuguesa só é aplicável se o interessado tiver em território português a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno português.*

Artigo 19.º

(Casos em que não é admitido o reenvio)

- 1. Cessa o disposto nos dois artigos anteriores, quando da aplicação deles resulte a invalidade ou ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 16.º, ou a ilegitimidade de um estado que de outro modo seria legítimo.*
- 2. Cessa igualmente o disposto nos mesmos artigos, se a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida.*

O Direito Internacional Privado Português conhece o mecanismo do reenvio e, na afirmativa, em que medida aceita que o Direito estrangeiro aplicável reenvie para o Direito nacional ou para o Direito de um terceiro Estado.

Apesar desta afirmação de princípio é admitida, pelo Direito português, a figura do reenvio que se concretiza quando a lei estrangeira selecionada pela norma de conflitos nacional não se considera aplicável, antes remetendo para outra ordem jurídica, que poderá ser a portuguesa ou a de um terceiro Estado.

Assim, se o Direito Internacional Privado do sistema jurídico apontado pela norma de conflitos portuguesa remeter para a legislação de um terceiro Estado e esta se considerar competente para regular a situação, impõe-se a aplicação da legislação indicada.

O reenvio deverá, ainda, ser aceite na eventualidade de se estar perante não três leis mas quatro ou mais leis, desde que todas concordem em aceitar a mesma como a mais idónea para regular a questão privada internacional.

Exclusão do reenvio nos Regulamentos da UE.

Entende-se por aplicação da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento, a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado. Unicamente o Regulamento 650/2012 (art. 34) aceita o reenvio quando das regras de conflito de leis estabelecidas podem resultar na aplicação da lei de um Estado terceiro. Nesses casos, haverá que atender às regras do direito internacional privado da lei desse Estado. Se essas regras previrem o reenvio para a lei de um Estado-Membro ou para a lei de um Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei à sucessão, esse reenvio deverá ser aceite a fim de assegurar a coerência internacional. O reenvio deverá, todavia, ser excluído nos casos em que o falecido tiver feito uma escolha de lei a favor da lei de um Estado terceiro

Artigo 20.º

(Ordenamentos jurídicos plurilegislativos)

- 1. Quando, em razão da nacionalidade de certa pessoa, for competente a lei de um Estado em que coexistam diferentes sistemas legislativos locais, é o direito interno desse Estado que fixa em cada caso o sistema aplicável.*
- 2. Na falta de normas de direito interlocal, recorre-se ao direito internacional privado do mesmo Estado; e, se este não bastar, considera-se como lei pessoal do interessado a lei da sua residência habitual.*
- 3. Se a legislação competente constituir uma ordem jurídica territorialmente unitária, mas nela vigorarem diversos sistemas de normas para diferentes categorias de pessoas, observar-se-á sempre o estabelecido nessa legislação quanto ao conflito de sistemas.*

Remissão para Ordenamentos jurídicos plurilegislativos nos Regulamentos da EU

1. Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais, cada unidade territorial é considerada um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.
2. Um Estado-Membro em que diferentes unidades territoriais tenham normas de direito próprias em matéria de obrigações extracontratuais não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que respeitem exclusivamente a essas unidades territoriais.

5. Ordem pública internacional

Artigo 22.º

(Ordem pública)

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.

2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português.

5.1. Noção

No seio do ordenamento jurídico português, a ordem pública internacional encontra-se consagrada, desde logo, no artigo 22.º do Código Civil (artigo já por nós anteriormente referenciado), funcionando como um *limite à aplicação do direito estrangeiro*. Com efeito, nos termos desta disposição legal, os preceitos da lei estrangeira, indicados pela norma de conflitos, não serão aplicáveis quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da nossa *ordem pública internacional* (n.º 1) – caso em que serão então aplicáveis as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português (n.º 2).

A ordem pública pode também funcionar como um limite ao reconhecimento de uma decisão estrangeira ou dos efeitos de um ato público estrangeiro. Assim se compreende o disposto na alínea f) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil (revisão de sentenças estrangeiras), nos termos do qual para que a sentença estrangeira seja confirmada será necessário que a mesma “não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da *ordem pública internacional* do Estado Português”. A inspiração desta alínea f) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil, no fundo, é idêntica à do artigo 22.º, n.º 1, do Código Civil. O mesmo se diga, aliás, a respeito dos artigos 1651.º, n.º 2, do Código Civil (casamentos sujeitos a registo), e 6.º, n.º 1, do Código de Registo Civil (actos lavrados pelas autoridades estrangeiras) – outros preceitos legais onde a ordem pública internacional se encontra igualmente consagrada.

Importa salientar que a ordem pública internacional manifesta-se *em concreto*, isto é, “perante o resultado a que conduza a aplicação do Direito ou de sentença estrangeiras”. Deste modo, em rigor, não poderemos dizer logo se certo instituto é ou não contrário à ordem pública internacional – teremos de simular a sua aplicação. Por exemplo, não se poderá dizer, *a priori*, que uma lei estrangeira viola a nossa ordem

pública internacional pelo facto de conter elementos discriminatórios em função da raça, religião, etc.. O que se pode dizer, desde logo, é que não será aceite uma solução discriminatória a que esta lei eventualmente conduza no caso concreto, por exemplo na hipótese de atribuir menos direitos ou impor mais deveres a uma pessoa em função da sua religião.

É esta, de resto, a conclusão a que nos conduz o próprio n.º 1 do artigo 22.º do Código Civil, nos termos do qual não serão aplicáveis os preceitos da lei estrangeira competente “quando essa aplicação envolva ofensa” dos princípios fundamentais da nossa ordem pública internacional.

5.2. Direito da UE

REGULAMENTO (CE) N.º 593/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais Roma I.

Artigo 21. Ordem pública do foro. A aplicação de uma disposição da lei de um país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

REGULAMENTO (CE) N.º 864/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»).

Artigo 26. Ordem pública do foro. A aplicação de uma disposição da lei de qualquer país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

REGULAMENTO (UE) N.º 1259/2010 DO CONSELHO de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

Artigo 12. Ordem pública. A aplicação de uma disposição da lei designada nos termos do presente regulamento só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

REGULAMENTO (CE) N.º 44/2001 DO CONSELHO de 22 de Dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Artigo 34. Uma decisão não será reconhecida: 1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido.

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 DO CONSELHO de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

Artigo 22. Fundamentos de não-reconhecimento de decisões de divórcio, separação ou anulação do casamento. Uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento não é reconhecida: a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido.

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009 DO CONSELHO de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

Artigo 24. Motivos de recusa do reconhecimento. Uma decisão não é reconhecida: a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento. O critério da ordem pública não pode ser aplicado às regras de competência.

REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Artigo 35. Ordem pública (ordre public). A aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro.

Artigo 40. Fundamentos do não reconhecimento. Uma decisão não é reconhecida: a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido. Non obstante, importa salientar o Considerando (58), que junto a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa refere expressamente que *os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não deverão poder invocar a exceção de ordem pública para afastar a lei de outro Estado-Membro nem recusar reconhecer ou, consoante o caso, executar uma decisão já proferida, um ato autêntico ou uma transação judicial provenientes de outro Estado-Membro, quando a aplicação da exce-*

ção de ordem pública seja contrária à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao artigo 21.º que proíbe qualquer forma de discriminação.

V. Regras de conflitos de leis

1. As obrigações contratuais e os atos jurídicos. Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

O Regulamento Roma I consagrou um princípio segundo o qual as partes podem escolher a lei aplicável ao contrato ou a parte deste, podendo mesmo acordar, em qualquer momento, na substituição da lei designada. Porém, a escolha de lei estrangeira não pode afastar a aplicação das normas imperativas do sistema jurídico do Estado em que, no momento dessa escolha, se localizem os outros elementos da situação em apreço. Na ausência de escolha, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita.

Caso as partes não tenham escolhido a lei aplicável para contratos de venda de mercadorias, prestação de serviços, franquias ou distribuição, a mesma será determinada com base no país de residência do principal contraente do contrato. No caso dos contratos relativos a bens imóveis, aplica-se a lei do país no qual se situa o imóvel, salvo nos casos de arrendamento temporário para uso pessoal (no máximo, seis meses consecutivos). Nestes casos, a lei aplicável é a do país de residência do proprietário do imóvel. No caso da venda de mercadorias em hasta pública, aplica-se a lei do país onde se realiza a hasta pública. No que se refere aos instrumentos financeiros regidos por uma única lei, esta será a lei aplicável.

Caso nenhuma, ou mais de uma, das regras referidas se apliquem a um contrato, a lei aplicável será determinada com base no país de residência do contraente principal do contrato. No entanto, se o contrato apresentar uma relação mais estreita com um país diferente dos casos previstos pelas presentes regras, aplica-se a lei desse país. O mesmo se aplica quando não for possível determinar a lei aplicável.

Para os seguintes tipos de contrato, o regulamento prevê opções para a seleção da lei aplicável e determina a lei a aplicar na ausência de escolha:

- contratos de transporte de mercadorias – na ausência de escolha, a lei aplicável será a do país de residência do transportador, desde que esse seja também o local de receção ou entrega, ou a residência do expedidor. Caso contrário, aplica-se a lei do país no qual será efetuada a entrega;
- contratos de transportes de passageiros – a lei aplicável pode ser escolhida entre o país de residência do passageiro ou do transportador, o país onde se

situa a administração central do transportador ou o país de partida ou destino. Na ausência de escolha, aplica-se a lei do país de residência do passageiro, desde que este seja também o local de partida ou destino. Ainda assim, se o contrato estiver mais estreitamente relacionado com outro país, aplica-se a lei deste último;

- contratos de consumidores, celebrados entre consumidores e profissionais – a lei aplicável é a lei do país de residência do consumidor, desde que este seja também o país no qual o profissional exerce as suas atividades ou para o qual as suas atividades estão direcionadas. Segundo o princípio da liberdade de escolha, as partes podem também aplicar outra lei, desde que a mesma proporcione o mesmo nível de proteção ao consumidor que a lei do país de residência deste;
- contratos de seguro – na ausência de escolha, a lei aplicável será a lei do país de residência do segurador. Contudo, se o contrato estiver mais estreitamente relacionado com outro país, aplica-se a lei deste último;
- contratos individuais de trabalho – a lei aplicável pode ser determinada com base no princípio da liberdade de escolha, desde que o nível de proteção conferido ao trabalhador permaneça igual ao conferido pela lei aplicável na ausência de escolha. Neste último caso, a lei pela qual se rege o contrato será a lei do país no qual, ou a partir do qual, o trabalhador realiza as suas tarefas. Caso não seja possível determinar o acima referido, a lei aplicável será a do país onde se situa o estabelecimento. Contudo, se o contrato estiver mais estreitamente relacionado com outro país, aplica-se a lei deste último.

2. As obrigações não contratuais. Responsabilidade civil extracontratual. Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)

Prescreve o art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Roma II, “Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorreram as consequências indirectas desse facto.”

Esta norma estabelece, como “regra geral”, que a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, contrariamente ao que dispõe o art.º 45.º, n.º1, do Código Civil, segundo o qual, a regra aplicável nestes casos é a do local onde ocorreu o facto lesivo, ou lugar da conduta (*lex loci*).

Cumpra salientar, no entanto, que a regra geral vertida no art.º 4.º, n.º1 do Regulamento (CE) n.º 864/2007 comporta exceções. Conforme se lê no n.º 2: “(...) sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.”

Para respeitar o princípio da autonomia das partes e reforçar a certeza jurídica, as partes deverão poder escolher a lei aplicável a uma obrigação extracontratual. Esta escolha deverá ser expressa ou demonstrada com um grau de certeza razoável pelas circunstâncias do caso. Ao determinar a existência de acordo, o tribunal deverá respeitar as intenções das partes. É necessário proteger as partes mais vulneráveis, impondo determinadas condições a esta escolha.

O Regulamento Roma II tem também várias disposições especiais em matéria de:

- responsabilidade por produtos defeituosos (artigo 5.º),
- concorrência desleal e atos que restrinjam a livre concorrência (artigo 6.º),
- danos ambientais (artigo 7.º),
- violação de direitos de propriedade intelectual (artigo 8.º),
- enriquecimento sem causa (artigo 10.º),
- gestão de negócios (artigo 11.º) e
- culpa in contrahendo (artigo 12.º).

3. Obrigações alimentares. Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

Entrou em vigor em 31/01/2009, mas só é aplicável a partir de 18 de Junho de 2011 (art. 76ª). Este Regulamento prevê uma série de medidas que permitam facilitar o pagamento das prestações de alimentos em situações transfronteiriças. Estas prestações decorrem da obrigação de ajudar os familiares em situação de necessidade. Podem, por exemplo, assumir a forma de uma pensão alimentar paga a um filho ou a um ex-cônjuge após um divórcio.

No quadro do presente Regulamento, que essas normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respetivas regras de direito internacional privado.

3.1 Competência

O tribunal competente por deliberar em matéria de obrigações alimentares é:

- o tribunal do local do domicílio do arguido ou do credor; ou
- o tribunal competente por apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas (um divórcio, por exemplo) ou à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar está associado a esta ação (desde que esta competência não se baseie unicamente na nacionalidade de uma das partes).

Salvo se o diferendo estiver relacionado com uma obrigação alimentar respeitante a **menores de dezoito anos**, as partes podem, em determinadas condições, celebrar um acordo sobre o tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro competente(s) pela resolução do diferendo.

Quando o arguido comparece perante um tribunal de um Estado-Membro, esse tribunal é competente, salvo se o arguido contestar a competência do mesmo.

Se nenhuma das condições anteriormente mencionadas estiver cumprida, o diferendo poderá, em determinadas condições, ser apresentado perante os tribunais do Estado-Membro de origem de ambas as partes.

Se assim não for e o processo não puder ser apresentado num país fora da UE que esteja estreitamente relacionado com o diferendo, o pedido poderá ser apresentado perante o tribunal de um Estado-Membro com o qual o diferendo apresenta uma conexão suficiente.

Enquanto o credor continuar a residir no Estado-Membro que proferiu a decisão em matéria de obrigações alimentares, o devedor não poderá, salvo algumas exceções, propor uma ação para **alterar** esta decisão noutra Estado-Membro. No entanto, o credor poderá aceitar que o diferendo seja dirimido por outro tribunal.

Independentemente do tribunal competente para conhecimento do mérito, os pedidos de medidas provisórias e cautelares podem ser apresentados junto de qualquer tribunal de um Estado-Membro, desde que estejam previstos na legislação do Estado em questão.

3.2. Reconhecimento e execução das decisões

Qualquer decisão relativa a obrigações alimentares proferida por um Estado-Membro tem de ser reconhecida por outro Estado-Membro, sem nenhum procedimento especial.

3.3. Autoridades centrais

Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade central responsável por prestar assistência às partes no estabelecimento e cobrança de pensões de alimentos. Deverão, nomeadamente, transmitir e receber os pedidos previstos no regulamento e tomar todas as medidas apropriadas para iniciar ou facilitar a introdução da instância necessária.

4. Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

O presente regulamento institui um quadro jurídico claro e completo em matéria de lei aplicável ao divórcio e separação judicial nos Estados-Membros participantes e garantir aos cidadãos soluções adequadas em termos de segurança jurídica, previsibilidade e flexibilidade, bem como impedir situações em que um cônjuge pede o divórcio antes do outro para que o processo seja regido por uma lei específica, que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses.

A lei determinada pelas normas de conflito de leis do presente regulamento deverá aplicar-se aos fundamentos de divórcio e de separação judicial.

Questões preliminares, tais como a capacidade jurídica e a validade do casamento e questões como os efeitos patrimoniais do divórcio ou da separação judicial, o nome, a responsabilidade parental, as obrigações alimentares ou outras eventuais medidas acessórias deverão ser determinadas pelas normas de conflito de leis aplicáveis no Estado-Membro participante em questão.

Este Regulamento permite escolher a lei aplicável em caso de divórcio de casais com nacionalidades diferentes, bem como de casais que vivem em países diferentes ou que coabitam num país diferente do seu país de origem. Visa reduzir o fenómeno da procura do foro mais vantajoso e proteger os cônjuges mais vulneráveis durante os processos de divórcio.

Um acordo de escolha de lei deverá poder ser celebrado ou alterado o mais tardar na data da instauração do processo em tribunal, e mesmo durante o processo, se a lei do foro o previr. Nesse caso, deverá bastar que seja registada em tribunal a designação da lei aplicável nos termos da lei do foro.

Na falta de escolha da lei aplicável, o R regulamento instaura normas de conflitos de leis harmonizadas partindo de uma escala de elementos de conexão sucessivos baseados na existência de uma conexão estreita entre os cônjuges e a lei em causa, com vista a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade e a impedir situações em que um dos cônjuges pede o divórcio antes do outro para garantir que o processo seja regido por uma lei específica que considera mais favorável à salvaguarda dos seus interesses.

A novas regras aplicar-se-ão em primeiro lugar em 14 Estados-Membros da UE, enquanto os outros conservam o direito de se lhes associar no futuro: Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia.

5. Testamentos e Sucessões. Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

Em 4 de julho de 2012, foi dado um importante passo para facilitar as sucessões transfronteiriças com a adoção de normas europeias que tornam mais simples para os cidadãos europeus o tratamento dos aspetos jurídicos de um testamento ou sucessão internacional. Estas novas normas são aplicáveis à sucessão das pessoas falecidas a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive).

O Regulamento assegurará o tratamento coerente de uma determinada sucessão, por uma única autoridade e ao abrigo de uma única lei. Em princípio, a lei aplicável à sucessão e o tribunal competente serão determinados pela última residência habitual do falecido; no entanto, os cidadãos podem escolher a lei do Estado da sua nacionalidade como lei aplicável à sucessão. Isto permitirá evitar processos paralelos e decisões judiciais contraditórias, assegurando simultaneamente o reconhecimento mútuo das decisões relativas a sucessões na UE.

A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não participam na adoção do Regulamento. Assim sendo, as ações sucessórias instauradas nesses três Estados-Membros continuarão a ser julgadas exclusivamente de acordo com as normas nacionais.

As questões relacionadas com o imposto sucessório ficam excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento.

Salvo disposição em contrário do Regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do país onde o falecido tinha **residência habitual** no momento do óbito. Uma pessoa pode **escolher** como lei para regular a sua sucessão a lei do país de que é **nacional** no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos países de que é nacional no momento em que faz a escolha.

A lei rege nomeadamente:

- as causas, o momento e o lugar da abertura da sucessão;
- a determinação dos beneficiários, das respetivas quotas-partes e das obrigações que lhes podem ser impostas pelo falecido, bem como a determinação de outros direitos sucessórios;
- a capacidade sucessória;
- a deserção e a incapacidade por indignidade;
- a transmissão dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança aos herdeiros e, consoante o caso, aos legatários;
- os poderes dos herdeiros, dos executores testamentários e outros administradores da herança, sem prejuízo de regras específicas sobre a nomeação e os poderes dos administradores de heranças em determinadas situações;
- a responsabilidade pelas dívidas da sucessão;
- a quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte, bem como as pretensões que pessoas próximas do falecido possam deduzir contra a herança ou os herdeiros;
- a colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários;
- a partilha da herança.

Para e mais informações sobre o direito das sucessões de outros Estados-Membros, pode consultar o sítio Web <http://www.successions-europe.eu/pt/home>, gerido pelo Conselho dos Notários da União Europeia

Ate o 17 de agosto de 2015 é o Código Civil Português que define as leis aplicáveis em matéria de sucessão por morte.

Por regra, é competente para regular as sucessões a lei pessoal do falecido. Por esta lei se regem também a sucessão por morte e os poderes do administrador da herança e do executor testamentário. Esta lei pessoal é, em princípio, a da nacionalidade.

A sucessão por morte abrange quer a sucessão determinada por lei quer a voluntária (caracterizada por os herdeiros serem designados por testamento ou por via contratual).

Quanto à sucessão testamentária, a regra geral é limitada relativamente a alguns aspetos.

Assim, a capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição testamentária é também regulada pela lei pessoal do seu autor ao tempo da declaração. Estão ainda sujeitas a esta lei as exigências de forma especial para as disposições por morte em razão da idade do disponente.

O autor, se depois de feita a disposição por morte mudar de lei pessoal e a nova lei não lhe reconhecer capacidade para testar, pode ainda revogar aquela disposição nos termos da lei anterior.

Compete à lei pessoal do autor da sucessão (o falecido) ao tempo da declaração (ou seja, da feitura do testamento) regular: a) A interpretação das cláusulas e disposições do testamento, salvo se o testador se referir, expressa ou implicitamente, a outra lei (caso em que será esta última a competente); b) A falta e vícios da vontade do testador; c) a admissibilidade de testamentos de mão comum (aqueles em que duas pessoas fazem as suas disposições por morte num único ato) e de pactos sucessórios (no sentido que aqui releva de atos de natureza contratual que operam a instituição negocial de herdeiro).

A admissibilidade destes pactos está sujeita à lei pessoal do autor da sucessão ao tempo da declaração, salvo quando se trate de pacto sucessório inserto em convenção antenupcial, caso em que é aplicável a regra de conflitos que reja também as convenções antenupciais (por regra, nestes casos, é aplicável a lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento).

Ao estatuto da sucessão por morte cabe, em geral, regular todas as questões relativas à abertura da sucessão, aceitação da herança, devolução, repúdio, transmissão e partilha desta. Compete-lhe, ainda, definir o âmbito da sucessão (por exemplo, concretizar o que se transmite aos herdeiros) e a capacidade para adquirir por via sucessória. Cumpre, também, à lei da sucessão definir a composição e hierarquia dos sucessíveis e os respetivos direitos.

Diversamente ocorre quanto à transferência de propriedade dos bens, já que esta é regulada pela lei relativa ao direito real em causa. Tal lei poderá ter, ainda, relevo no que tange ao estatuto sucessório em matéria de partilha de bens.

No que respeita à forma vigora, designadamente, a Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de Um Testamento Internacional (de 26/10/1973).

6. O estatuto pessoal e os aspetos relativos ao estado civil (nome, domicílio e capacidade) Arts. 25º a 32º

O estatuto pessoal é, geralmente, regido pela lei pessoal dos sujeitos em causa, conforme dispõe regra de conflitos contida no Código Civil Português.

A lei pessoal é a lei da nacionalidade do indivíduo ou, se este for apátrida, a do lugar da sua residência habitual (se se tratar de um cidadão maior de idade) ou do domicílio legal (se se tratar de um menor ou interdito). Na falta de residência habitual, a lei pessoal corresponderá à do lugar da residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, à do local onde se encontrar.

De acordo com o mesmo encadeado de normas, são fixados pela lei pessoal o início e o termo da personalidade jurídica.

É também da competência da lei pessoal regular a existência, conteúdo, formas de tutela e restrições impostas ao exercício dos direitos de personalidade (direito ao nome, à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada).

Em matéria de direito ao nome vigora em Portugal a Convenção de Istambul Relativa a Alterações de Apelidos e de Nomes Próprios (de 4/9/1958) e a Convenção de Munique sobre a Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos (de 5/9/1980). Tais normas assumem prevalência sobre as regras de conflitos do Direito Português.

Compete à lei pessoal regular a capacidade genérica de gozo e de exercício de direitos das pessoas singulares.

Arts. 33 e 34 CC. Por sua vez, as pessoas coletivas têm como lei pessoal a do Estado onde se encontre situada a sede principal e efetiva da sua administração. A transferência da sede de um Estado para outro não extingue a sua personalidade jurídica, se nisso concordarem as leis de uma e outra sede. A fusão de entidades com lei pessoal diferente é apreciada face a ambas as leis pessoais.

A lei pessoal das pessoas coletivas internacionais é a designada na convenção que as tenha criado ou nos respetivos estatutos. Na falta de designação, é a lei do país onde estiver a sede principal.

7. Estabelecimento da filiação, aqui se incluindo a temática da adoção

Esta matéria é regulada no Código Civil Português, *Arts. 56º a 61º*.

Constitui regra geral, neste domínio, a aplicação da lei pessoal dos sujeitos envolvidos.

À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação. Tratando-se de filho de mulher casada, tal constituição, relativamente ao pai, é regulada pela lei nacional comum da mãe e do marido; na falta desta, é aplicável a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho. Para os referidos efeitos, atender-se-á ao momento do nascimento do filho ou ao da dissolução do casamento, se for anterior àquele.

As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum; se os progenitores residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos pais, aplica-se a lei pessoal deste; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente. À constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante. Porém, se a adoção for realizada por marido e mulher ou o adotando for filho do cônjuge do adotante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges e, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum; se também esta faltar, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adotantes se ache mais estreitamente conexas. As relações entre adotante e adotado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adotante.

Se a lei competente para regular as relações entre o adotando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adoção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adotando, a adoção não é permitida.

Se, como requisito da perfilhação ou adoção, a lei pessoal do perfilhando ou adotando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada. Será igualmente respeitada a exigência do consentimento de terceiro a quem o interessado esteja ligado por qualquer relação jurídica de natureza familiar ou tutelar, se provier da lei reguladora desta.

A lei aplicável à constituição da filiação adotiva regula os requisitos substanciais da adoção (diferença de idades entre adotante e adotado, ausência de filhos do adotante, situação familiar do adotante e do adotado, etc.), os respetivos vícios e a sua revogação.

O domínio de aplicação da lei reguladora das relações entre pais e filhos abrange, no essencial, o poder paternal. No entanto, a Convenção da Haia Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (de 5/10/1961) – aplicável sempre que o menor tenha residência habitual num Estado contratante – sujeita o poder paternal à lei da nacionalidade do menor. Assim, quando for aplicável esta Convenção, o Código Civil tem um campo de aplicação muito

limitado (por exemplo, aplicar-se-á para efeitos de determinação do domicílio legal do filho menor).

Por outro lado, a Convenção de Munique sobre a Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos submete os efeitos da filiação sobre o nome do filho à lei da sua nacionalidade.

8. O casamento, as uniões de facto.

Arts. 50º, 51º, 52º, 53º e 54º CC

No que respeita às condições de validade do casamento vigora, em Portugal, a Convenção da Haia para Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento (12/6/1902). Este texto internacional, no entanto, tem assumido um relevo muito limitado em virtude do reduzido número de Estados a ele vinculados.

Têm, assim, um maior campo de aplicação as normas de conflitos emergentes do Código Civil Português.

A lei competente para regular as relações de família, incluindo o casamento, é, via de regra, a lei pessoal dos respetivos sujeitos.

A capacidade para contrair casamento e a definição do regime da falta e dos vícios da vontade, em relação a cada nubente, são reguladas pela respetiva lei pessoal.

Em princípio, a lei pessoal é também aplicável à união de facto, se esta for configurada por aquela lei como uma relação de família.

Em matéria de forma (condições de validade formal) do casamento aplica-se, em regra, a lei do Estado em que o ato é celebrado. São permitidos, no entanto, desvios a esta regra no que respeita aos casamentos celebrados perante agentes diplomáticos ou consulares e ao casamento celebrado de harmonia com as leis canónicas.

O regime de conflitos constante do Código Civil Português, dispõe que as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei nacional comum. Não tendo estes a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa.

Se, porém, na constância do matrimónio, houver mudança da lei competente, só pode fundamentar a separação ou o divórcio algum facto relevante ao tempo da sua verificação.

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges (salvo as que respeitem ao regime de bens) são reguladas, em princípio, pela lei nacional comum. Se aqueles não tiverem a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.

A lei designada regula, entre outros, os deveres dos cônjuges, o direito a alimentos, a administração de bens do casal e o regime da responsabilidade pelas dívidas (salvo os aspetos que dependam de um particular regime de bens, que é regulado pela lei aplicável a estes).

A definição, o conteúdo e os efeitos do regime de bens, seja ele imposto por lei ou escolhido pelas partes, são regulados pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento. Se aqueles não tiverem a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento ou, se esta também faltar, a da primeira residência conjugal.

Se a lei aplicável for estrangeira e um dos nubentes tiver a sua residência habitual em território português, pode ser convencionado um dos regimes de bens admitidos no Código Civil.

Os cônjuges podem modificar o regime de bens, legal ou convencional, desde que tal seja permitido pela lei nacional comum ou, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum ou ainda, não se aplicando esta última, pela lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas. Caso venha a ser modificado o regime de bens, a nova Convenção não terá efeito retroativo (ou seja, não poderá valer para situações já constituídas) em prejuízo de terceiro.

9. O estatuto real

Arts. 46º, 47º e 48º CC

Em matéria de posse, propriedade e outros direitos reais (usufruto, uso e habitação, direito real de habitação periódica, direito de superfície e servidões prediais) é aplicável a lei do Estado em cujo território se achem situadas as coisas sobre as quais incidam esses direitos. Esta regra é válida tanto para bens imóveis como para bens móveis.

Há, no entanto, dois regimes especiais: a) Para as coisas em trânsito (aquelas que sejam objeto de um transporte internacional e se encontrem em circulação entre um país e outro) e b) Para os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula.

Relativamente às coisas em trânsito aplica-se a lei do país do destino. Porém, se a coisa der entrada no comércio jurídico de um local onde se encontrava apenas de passagem, será aplicável a lei do país da sua localização.

Os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula (automóveis, aeronaves, motociclos e vagões de caminho de ferro) são regulados pela lei do país onde a matrícula tiver sido efetuada. Se se tratar de matéria relativa a direitos reais sobre navios, é aplicável a lei da nacionalidade que aqueles tiverem ao tempo da constituição, modificação, transmissão ou extinção do direito em causa.

É definida pela lei da situação da coisa a capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou para dispor deles, desde que essa lei assim o determine; de contrário, é aplicável a lei pessoal.

A lei designada pela regra de conflitos do Código Civil regula a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisas.

Informação sobre ligações úteis:

"Diário da República:<http://www.dre.pt/>

Bases Jurídico-Documentais: <http://www.dgsi.pt/>

Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.Portugal:

https://e-justice.europa.eu/content_jurisdiction-85-pt-pt.do

Cooperação judiciária em matéria civil: http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_matters/index_pt.htm".

